



Lei Nº 833/2022

“Dispões sobre a alteração da Lei Municipal nº. 815/2021- a Lei de parcelamento de solo, e dá outras providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ-MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo. 01: O artigo 03º.º 6º, o artigo 08º, artigo 09º e o anexo único, da lei municipal de nº 815/2021, passa a vigorar com a seguinte alteração, revogando a disposições em contrário:

Art.3º Para fins desta lei, ainda, serão admitidos:

- I – Arruamento;
- II – Fracionamento
- III – Reloteamento;
- IV – Remembramento;

§1º Arruamento é a abertura de via em terreno já parcelado;

§2º Fracionamento é a subdivisão da área do lote para formação de novo ou de novos lotes;

§3º Reloteamento é a modificação total ou parcial do loteamento que implique em modificação do arruamento aprovado e implantado, e em nova distribuição das áreas resultantes, sobre a forma de lotes ou fração ideal;

§4º Remembramento é o reagrupamento de lotes pertencentes a loteamentos para constituição de novos lotes;

§5º Havendo abertura de vias o interessado será responsabilizado pela execução de toda infraestrutura exigida pela municipalidade;

§6º. Os parcelamentos previstos neste artigo somente serão admitidos se os lotes resultantes preservarem a área mínima de 150 m²(cento e cinquenta metros quadrados), com testada de no mínimo 10 (dez) metros.



Art. 8º Os lados das quadras não podem ter extensão superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), somadas as testadas dos lotes.

Art. 9º Os lotes resultantes de parcelamento do solo devem ter a área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e possuir a testada de no mínimo 10 (dez) metros.

§1º. Poderá ser exigida uma área mínima maior que a fixada no caput deste artigo para os lotes resultantes de parcelamentos localizados em áreas de interesse ecológico, histórico, turístico ou paisagístico, cuja metragem será fixada na certidão de diretrizes.”

§2º. A área mínima prevista no caput deste artigo poderá ser menor em casos específicos de áreas de interesse social e para fins de habitação de famílias de baixa renda, mas não poderá ser inferior a 100m² (cem metros quadrados) e com testada de no mínimo 5 (cinco) metros;

Art. 2. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canaã, 28 de fevereiro de 2022.

José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal



Anexo único – parâmetros e características geométricas de novas vias

(1) Valores para área com fatores limitantes com justificativa técnica obrigatória

CARACTERÍSTICA	REFERÊNCIA	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL	VIA DE PEDESTRE
Velocidade diretriz (km/h)	(máximo)	60	50	40	-
Raio de curvatura horizontal (m)	(mínimo)	80	50	50	-
Rampa	(máximo)	8	10	20	15
Rampa tolerável (%) – (1)	(máximo)	10	12	25	-
Comprimento crítico de rampa (m)	(máximo)	200	200	200	-
Faixa de rolamento (m)	(mínimo)	3,5	3,5	3,5	-
Canteiro central (m)	(mínimo)	2	-	-	-
Passeio (m)	(mínimo)	4	3	1,5	-
Gabarito total das vias – caixa total (m)	(mínimo)	29	22	17	4